



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 11516.001933/20
Recurso nº 104-144.057 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.019
Sessão de 3 de agosto de 2008
Recorrente MAURO JOSÉ DESCHAMPS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

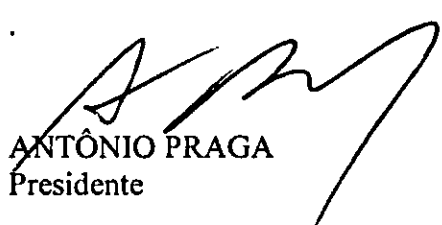
Ano-calendário: 1999

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio, pagos em função da quantidade de quilômetros rodados, possui natureza indenizatória. Tais valores têm por finalidade repor despesas suportadas pelo servidor no exercício de suas tarefas laborais, razão pela qual estão fora do campo de incidência do imposto de renda.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Antonio Praga que negavam provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS (Substituto Convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Relatório

MAURO JOSÉ DESCHAMPS, com base no art. 7º II, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais da (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe o Recurso Especial de fls. 78/89, em face do Acórdão nº 104-21.723 (fls. 69/75), consoante o qual, foi negado provimento ao recurso.

Trata o presente processo de notificação de lançamento que reduz a restituição apurada em declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, em decorrência da reclassificação de rendimentos recebidos a título de auxílio combustível, declarados não tributáveis pelo contribuinte e considerados tributáveis pela fiscalização.

A decisão de segundo grau restou assim ementada:

IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – É tributável a verba que, embora denominada de auxílio combustivellindenização de transporte, é paga de forma generalizada e tem natureza remuneratória.

Defende o recorrente, procurador do estado de Santa Catarina, a natureza indenizatória da verba denominada auxílio combustível, acusando o dissídio jurisprudencial entre decisões de outras Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

Admitido o Especial pelo DESPACHO Nº 104-267/2007 (fls. 115/116), apresenta a Fazenda Nacional as contra-razões de fls. 117/122, em que defende a decisão recorrida, uma vez que não basta a nomenclatura conferida aos institutos jurídicos. Para ser tida como indenização, é necessário que a verba repare, indenize despesas realizadas pelos servidores.

Reforça que a Lei Complementar nº 100, de 1993 do estado de Santa Catarina atribuiu o auxílio combustível para os integrantes do Grupo de Ocupações de Fiscalização e Arrecadação (OFA) e, genérica e indistintamente a todos os procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de 11 de dezembro de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 126.

É o relatório. 

Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de analisar a natureza da verba recebida a título de auxílio-combustível pelos Auditores Fiscais e Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Entende o contribuinte, com base no art. 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 100, de 30/11/93, regulamentado pelo Decreto estadual nº 4.131, de 22 de dezembro de 1993, que a 'indenização pelo uso de veículo próprio' visa recompor o desgaste/depreciação causado ao veículo de sua propriedade no exercício de suas funções, possuindo, portanto, caráter de indenização, de ressarcimento de danos patrimoniais.

Um dos fundamentos trazidos para evidenciar o caráter indenizatório é de que a verba não se incorpora aos vencimentos/proventos para nenhum efeito, não é percebida nas férias, licenças e outros afastamentos legais, não é considerada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, nem incide sobre décimo-terceiro salário e adicionais por tempo de serviço.

Importa, portanto, para o desate da questão a conclusão sobre se está ou não diante de indenização para repor gastos com veículo próprio utilizado em atividades funcionais. Tratando-se de indenização, dúvida não há de que o valor recebido não integra o rendimento sujeito à tributação, visto não se subsumir à hipótese de incidência do imposto de renda, por não representar disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Nas hipóteses em que a reposição do valor recebido é demonstrada no caso concreto, a conclusão pela natureza de indenização é direta, não havendo necessidade de nenhum esforço hermenêutico para tal.

Todavia, se está diante de previsão na lei estadual, regulamentada por decreto também estadual, de pagamento de verbas com caráter de ressarcimento pelos gastos despendidos pelos servidores pelo uso de veículo próprio no trabalho. Tal pagamento abrange os integrantes do Grupo de Operações de Fiscalização e Arrecadação (OFA) e procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

No caso em comento, o art. 3º do Decreto Estadual nº 4.606, de 06 de fevereiro de 1990, prevê o pagamento da referida verba, ao final de cada mês, observados critérios nele fixados, levando-se em conta variáveis de preço do automóvel, preço do combustível e despesas com manutenção, considerando-se para o cálculo valores médios para cada variável.

Portanto, é de se concluir que, a despeito de não de tratar de cálculo individualizado para efeito de ressarcimento de custos, trata-se de indenização calculada com base em parâmetros objetivos estabelecidos para tal fim. 

Nessa mesma linha, trilha a jurisprudência do STJ, ao apreciar a natureza da verba 'auxílio combustível', para efeito de exigência de contribuição previdenciária, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 489.955/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Jul. 12/04/2005)

A fundamentar a conclusão da natureza jurídica de indenização, o ministro relator assim se expressa:

Com efeito, esse auxílio é pago ao funcionário como ressarcimento dos prejuízos por ele experimentados com o deslocamento em veículo próprio para a efetivação de suas tarefas.

Não configura um acréscimo patrimonial ou financeiro de forma a caracterizar natureza salarial, o que atrairia a incidência da contribuição previdenciária, até porque, caso assim se entendesse, seria admitir que o empregado estaria pagando para trabalhar.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS